



B1

ISSN: 2595-1661

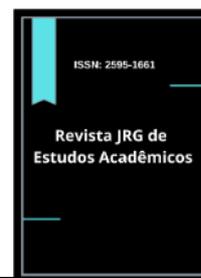
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Indignidade sucessória e o Princípio da não culpabilidade: Análise da interação entre esferas cível e penal nos artigos 935 e 1.814 do CC/2002 e o art. 5º da CRFB/88

Indignity of succession and the Principle of non-culpability: Analysis of the interaction between civil and criminal spheres in articles 935 and 1,814 of CC/2002 and art. 5th of CRFB/88

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1489

ARK: 57118/JRG.v7i15.1489

Recebido: 03/10/2024 | Aceito: 20/10/2024 | Publicado *on-line*: 22/10/2024

**Sandy Alice Silva Santos<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0008-1203-0596>

<http://lattes.cnpq.br/3055094232549506>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [alicesandy14@gmail.com](mailto:alicesandy14@gmail.com)

**Ênio Walcacer de Oliveira Filho<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [ewalcacer@gmail.com](mailto:ewalcacer@gmail.com)

#### Resumo

A exclusão sucessória pelo instituto da indignidade no direito brasileiro, normatizada pelo Código Civil de 2002, enfrenta questões complexas de ordem constitucional, particularmente no que tange ao princípio da não culpabilidade inscrito na CRFB/88. O objetivo deste estudo é examinar, com base em uma análise doutrinária, jurisprudencial e bibliográfica, os limites e interações entre as esferas cível e penal na aplicação da Ação Declaratória de Indignidade. O foco será nos conflitos decorrentes da independência de atuação entre as esferas, destacando as implicações para o direito de herança e o princípio da presunção de inocência.

**Palavras-chave:** Inserção. Absoluto. Dependência. Debate. Imprescindibilidade. Constitucionalidade. Coerência

#### Abstract

*The exclusion of succession by the institute of indignity in Brazilian law, regulated by the Civil Code of 2002, faces complex constitutional issues, particularly with regard to the principle of non-culpability inscribed in the CRFB/88. The objective of this study is to examine, based on a doctrinal, jurisprudential and bibliographical analysis, the limits and interactions between the civil and criminal spheres in the application of the Declaratory Action of Unworthiness. The focus will be on conflicts arising from the*

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.



*independence of action between spheres, highlighting the implications for inheritance rights and the principle of presumption of innocence.*

**Keywords:** *Insertion. Absolute. Dependence. Debate. Indispensability. Constitutionality. Coherence*

## 1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, possui direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dentre eles, no inciso XXX, destaca-se o direito de herança, sob o qual inúmeras discussões pairam e em sentidos diversos. Como tantas outras áreas, essa também possui singularidades com maiores necessidade de análise e observação. Nesse sentido, a exclusão do herdeiro ou legatário pelo instituto da indignidade, assim estabelecido no art. 1814 do Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002), constitui um dos referidos debates.

O direito sucessório, que surge da necessidade de promover a segurança jurídica e a perpetuação da família com a ocorrência do evento morte, tem como um dos objetivos evitar que em razão desse acontecimento, as relações jurídicas estabelecidas no decurso da vida, simplesmente se extinga. Em decorrência disso, tanto para que se proteja a memória do titular da herança, ou mesmo o seu ato de disposição de última vontade, o legislador, previu hipóteses em que, incorrendo esse herdeiro/legatário em falta grave contra ele, este poderia vir a ser impedido de participar da sucessão, por meio da declaração de indignidade ou deserção, valendo-se de logo deixar esclarecido, que esse estudo, perpassa sobre as particularidades desse primeiro (indignidade).

A doutrina sustenta que esse direito se vincula ao constitucionalismo, em razão tanto de guardar direitos dele inerentes, como por existir em virtude dela. Nesse sentido, o rol de que trata o art. 1814 do CC/2002 é taxativo e exige uma análise minuciosa para sua aplicação, que se dá por meio de uma Ação Declaratória de Indignidade, cuja competência é do juízo cível.

Nesse sentido, acerca do dispositivo, o Inciso I trata-se de definição da esfera eminentemente penal, que exige o trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme previsão constitucional. Na mesma esteira segue o inciso II, quando exige a incorrência de “crime contra a honra”. Quanto ao inciso III, por não trazer a definição criminal, não adentra na seara do debate realizado neste artigo.

Diante do aparente conflito material dos dispositivos acima apresentados, de competência, surge também a pauta da possível ofensa ao princípio penal e constitucional da Presunção de Não Culpa, consagrado no inciso LVII da CRFB/88, pela não exigência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, para então haver o ajuizamento da ação competente e assim tornar efetiva a exclusão do indivíduo.

Esse estudo busca explicar as correntes que acolhem a prescindibilidade ou imprescindibilidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e as consequências que cada uma delas pode vir a ter. Essa contenda também atravessa o art. 935 do CC/2002, que estabelece a independência entre as esferas cível e criminal, de tal modo que é necessário compreender qual é o limite dessa autonomia, ou mesmo qual a relação que ela causa entre esses âmbitos.

No primeiro capítulo do desenvolvimento busca-se evidenciar a compreensão, por meio da revisão de literatura, do real limite ou relação entre as esferas cível e criminal, dada a independência estabelecida entre elas. Além disso, demonstra a



invisível ofensa ao estado de inocência, embora explique também as razões existentes para a ocorrência de tal fato, em corroboração a isso, é explorado o tema do julgamento das ADC's nº 43, 44 e 53, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na sequência, em análise de decisão recente do STF em sede de Repercussão Geral, analisa-se o Tema nº 1.068, que permitiu a execução da condenação imediata quando da condenação de pessoas no âmbito do Júri, o que levaria ao questionamento da possibilidade de decretação da indignidade do Inciso I do art. 1.814 do CC/2002, quando da condenação imposta pelo Conselho de Sentença nos casos de julgamento pelo tribunal do Júri, fundado em sua soberania.

Como último tópico, as considerações finais promovem uma reflexão crítica sobre a adoção de uma ou outra corrente, apontando as suas consequências e a que se veste de adequação. Além de concluir pelo juízo de prescindibilidade de atuação do juízo criminal, anterior ao cível, a fim de proteger ambos os direitos constitucionais. Outrossim, filia-se a interpretação relativa do art. 935 do CC/2002, tanto para salvaguardar o titular da herança, como o herdeiro/legatário.

## **2. Metodologia**

O artigo tem como objetivo geral analisar os limites da autonomia das esferas cível e penal no que diz respeito à Ação Declaratória de Indignidade, considerando a ausência de uma previsão legislativa explícita sobre a prescindibilidade de uma sentença penal condenatória transitada em julgado para a atuação cível nos casos previstos nos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil de 2002.

Para atingir esse objetivo, foi adotado um enfoque lógico-dedutivo, que busca extrair conclusões a partir da análise teórica e normativa de doutrinas, jurisprudências e legislações relacionadas. O estudo também se propôs a investigar, de forma específica, se a aplicação da Ação Declaratória de Indignidade viola o princípio constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88), uma vez que o juízo cível pode, em certas circunstâncias, excluir um herdeiro da sucessão com base em hipóteses penais sem que haja condenação criminal transitada em julgado.

A pesquisa é de caráter exploratório, considerando a relativa escassez de estudos aprofundados sobre a lacuna axiológica existente no debate entre a prescindibilidade da sentença penal condenatória e os efeitos no âmbito cível. Nesse sentido, ela se propõe a contribuir para o avanço acadêmico e jurídico ao refletir sobre a interação entre os artigos 935 e 1.814 do Código Civil, no contexto da perda do direito de herança.

Como abordagem metodológica, a pesquisa utiliza uma análise qualitativa, centrada em fontes bibliográficas e documentais. A revisão de literatura foi composta por obras doutrinárias de juristas renomados, artigos científicos e decisões jurisprudenciais de tribunais superiores, que fornecem base teórica sólida para sustentar as conclusões. Ademais, foi utilizada a análise de legislações pertinentes, com destaque para o Código Civil e a Constituição Federal de 1988, de modo a examinar criticamente as implicações da independência entre as esferas cível e penal no âmbito sucessório.

## **3. A independência das esferas cível e criminal no liame da perda do direito de herança**

O direito sucessório, conforme melhor doutrina nacional, se faz presente na organização jurídica com a finalidade de que seja possível garantir a continuidade dos atos do indivíduo na vida social, uma vez que o autor da herança, também chamado



de “titular”, “de cujos” ou “falecido”, ao participar da vida civil, atraiu para si direitos e obrigações, que culminariam em insegurança jurídica, se em virtude do evento morte, deixassem de existir. Em razão disso, percebe-se a necessidade da regulamentação do Direito Sucessório e as diversas nuances que o envolve.

O tema Sucessões é tratado no Código Civil de 2002, em seu Livro V, o último da referida norma infraconstitucional, podendo-se extrair das palavras de Flávio Tartuce que “a morte deve fechar qualquer norma geral que se diga valorizadora da vida privada da pessoa humana” (Tartuce, 2023, p. 01).

É importante destacar que, de modo genérico, o termo “sucessão” significa “transmissão”, sendo assim, ela poderá advir tanto de ato *inter vivos*, como em razão da morte, “mortis causa”. Não obstante a isso, preleciona Tartuce (2023), que o direito sucessório faz melhor uso do termo na “causa mortis, pois objetivamente, corresponde ao conjunto de normas que regulam a transferência de bens, obrigações e direitos a um outro indivíduo em virtude do falecimento, assim aprendido dos ensinamentos de Carlos Maximiliano.

Carlos Roberto Gonçalves (2022) complementa que, em sentido amplo, a “sucessão” é um ato, segundo o qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de algo. Essa concepção se materializa na ideia de permanência de vínculos estabelecidos pelo de cujos, quando da sua existência pela “transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir” (Beviláquia, 1940 apud Gonçalves, 2022).

Sabidamente assevera Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2014) que a Sucessão seria uma matéria vinculada ao constitucionalismo, em razão de sua estrita comunicação com princípios e normas constitucionais, assim sendo, sustenta:

o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão (CARVALHO, 2014, p. 18 e 20 apud Tartuce, 2023).

É importante expor que, em que pese a herança ser um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX, o legislador previu no Código Civil brasileiro de 2002, precisamente em seu art. 1814, incisos I e II situações em que o herdeiro/legatário perderia o direito de suceder. Tal previsão ocorre para proteger, em diversos aspectos, a memória do titular da herança.

Conforme extraído dos conceitos iniciais do direito sucessório, em que se procura mais que permanência de patrimônio, mas da família de maneira geral, desloca-se como aspecto sucessório o apreço, a íntima ligação afetiva do falecido com seus herdeiros ou legatários. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2022) sustenta que a sucessão hereditária se amolda em uma razão de ordem ética: “a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário” (Gonçalves, 2022, p. 911).

É possível perceber que há considerável proximidade entre o direito de família e o sucessório, razão pela qual, craveja-se o elemento subjetivo da afeição, proveniente do direito romano, onde era admitido que ao herdeiro fosse retirada a herança, quando incorrendo esse em falta grave contra o “de cujus”. (Pereira, 2020, p. 53 apud Giacomelli, 2021)



Uma vez que se rompe o que Carlos Roberto Gonçalves denomina de “sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do “de cujus” e às suas vontades e disposições, implicando-se em atos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, torna-se o herdeiro, indigno de recolher para si, substituindo-o e tomando o seu lugar na titularidade patrimonial.

O indigno perde, portanto, o direito de requerer o quinhão que lhe pertenceria, seja por legitimidade ou legado, quando da ocorrência da abertura da sucessão com o evento causa mortis, uma vez que é um excluído, por lei, do direito de suceder.

A discussão que conduzirá a análise da situação problema proposta, se aplicará no limite de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e bibliográficos, que demonstrarão a necessidade de cautela na interpretação do dispositivo legal (Código Civil) que propõe a possibilidade de perda de um direito constitucionalmente assegurado.

Esclarece-se de logo que, a tabulação do art. 935 do Código Civil, aferindo independência entre as esferas cível e criminal, confrontam diretamente o art. 5º, inciso LVII da CRFB/88. Ada Pellegrini Grinover (2015), ao considerar a autonomia das esferas e os possíveis conflitos de jurisdição, sustenta que:

A distribuição dos processos segundo esse e outros critérios atende apenas a uma conveniência de trabalho, pois na realidade não é possível isolar-se completamente uma relação jurídica de outra, um conflito interindividual de outro, com a certeza de que nunca haverá pontos de contato entre eles. Basta lembrar que o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil, sendo diferente apenas a sanção que os caracteriza; a ilicitude penal é, ordinariamente, mero agravamento de uma preexistente ilicitude civil, destinado a reforçar as consequências da violação de dados valores, que o Estado faz especial empenho em preservar. (Grinover, 2015, p 178 apud Costa, 2018)

Neste mesmo sentido, Lima (2018), depreende dos ensinamentos de Vicente Grego Filho (2010) que:

mesmo o Judiciário sendo composto de múltiplos órgãos, com estruturas especializadas a cada tipo de lide, o seu todo é unitário, logo, existirão relações jurídicas de comum julgamento a instâncias diferentes. O que demonstra não ser possível uma independência absoluta entre esses órgãos jurisdicionais, ainda mais entre a área civil e criminal, onde o ilícito nasce muitas das vezes do mesmo fato. (Lima, 2018, p. 41)

Greco Filho preleciona que

A compreensão unitária do direito processual resultou, especialmente, da verificação de que o poder jurisdicional, como um dos poderes do Estado, é único, e sua estruturação básica encontra-se no nível da Constituição Federal, de modo que resulta inevitável a conclusão de que há algo comum a toda atividade jurisdicional. (Greco Filho, 2010, p. 23 apud Lima, 2018)

Partindo dessa premissa, é necessário apontar os argumentos lógicos das correntes doutrinárias que se filiam à prescindibilidade de sentença penal condenatória transitada em julgado, para que somente assim seja possível configurar-se a presença de um ilícito civil suficiente para retirar uma garantia fundamental.

Tem-se filiados a essa corrente Tartuce (2021), Nery e Nery Junior (2019), Rosa e Rodrigues (2021) e Ferreira (2015) que argumentam a necessidade de trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, uma vez que a independência conferida pelo art. 935 do CC, é uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88).

Embora não sejam filiados da corrente que julga pela prescindibilidade de atuação da esfera penal anterior a cível, Gagliano e Pamplona Filho (2020) demonstram possíveis problemas decorrentes da inobservância disso:



Se, todavia, posteriormente, a sentença penal absolutória – que haja negado a autoria ou a materialidade do fato – passar em julgado, o sucessor excluído, infelizmente, não terá em seu favor um amparo legal específico entre os fundamentos contidos no dispositivo que regula a ação rescisória (art.966 do CPC/2015), o que, por óbvio, acarreta indesejável insegurança jurídica. Trata-se de uma decorrência da postura que propugna pela mais ampla segurança jurídica na preservação da coisa julgada, protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF/88), o que, porém, gera um sentimento de injustiça e insatisfação, na evidente contradição entre as mencionadas manifestações – autônomas e independentes – dos juízos cível e criminal. A matéria é evidentemente de reserva legal, quiçá constitucional, para se admitir uma relativização da coisa julgada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1589 apud LIMA, 2023)

Doutrinadores como PEREIRA (2017), LOBÔ (2018), SCHREIBER (2020), MADALENO (2020) e GONÇALVES (2020), todos citados na análise jurídica do artigo “LIMITES DE COGNIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM PROCESSO CÍVEL DE RECONHECIMENTO DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DE LEGITIMADO EM RAZÃO DE INFRAÇÃO PENAL”, publicado por Vinícius Pereira de Lima, em 2023 na Revista Ciência Atual do Rio de Janeiro, corroboram pela imprescindibilidade de sentença penal condenatória transitada em julgado, sob a ótica de que o legislador é claro nos casos em que deseja prévia atuação penal para sucessiva atuação cível. Assim sendo:

não há dúvida da desnecessidade de sentença penal condenatória para a declaração de exclusão hereditária diante da notória divisão da responsabilidade civil e criminal do art. 935, CC/02, pois quando o Código pretende que haja a coisa julgada criminal, o faz expressamente. Conclui que a prova do fato é perfeitamente produzida no processo civil, porque o objetivo na esfera cível de aplicação de sanção restritamente patrimonial, sem relação com a ordem pública, é diverso do objetivo da esfera penal, qual seja, aplicação de sanção pessoal, em regra, privativa de liberdade. Portanto, só nas hipóteses em que a própria lei exige a configuração criminosa que a sentença cível restaria condicionada a penal. (...) entende que o ordenamento jurídico pátrio brasileiro, diferente de outros ordenamentos como o belga e o francês, não elege a prévia condenação criminal do herdeiro ou legatário como requisito para aplicação da pena civil. Nesta realidade, salvo as hipóteses que a sentença penal faz coisa julgada na esfera cível, art. 315, CPC/15, a exclusão sucessória pode ser efetuada por decisão judicial baseada em provas produzidas exclusivamente no processo civil. (Pereira, et al, 2017 apud Lima, 2023)

Defronte a esses e outros diversos posicionamentos basilares, não restam dúvidas que o art. 1814, I e II do Código Civil estabelece uma comunicação com o Código Penal, fazendo surgir uma discussão sobre o limite dela, sendo necessário observar os pontos de maior relevância para identificar a solução e/ou explicação para a situação problema, quais sejam o art. 1814, I e II do CC/2002, o art. 935 do CC/2002 e os incisos XXX e LVII do art. 5º da CRFB/88.

Considerando a natureza criminal das hipóteses de exclusão por indignidade e a natureza declaratória do instrumento utilizado para isso (Ação Declaratória de Indignidade), não se pode postergar a “autoridade” do juízo penal para constatar a prática delitiva que se torna objeto causador da declaração de indignidade e consequente exclusão do direito de suceder. Nesse sentido, ao pronunciar o voto no julgamento das ADC's 43, 44 e 53 – o julgamento em deslinde versou sobre o momento adequado para execução da pena, sendo importante esclarecer que este não se trata do tema de fato discutido nesse estudo, mas ressalta-se a sua



importância quando se considera também que, se trata de uma instrução quanto ao momento em que de fato tem-se no mundo jurídico a elucidação da existência e consequente culpa quanto a um fato criminoso - o ministro relator Marco Aurélio asseverou:

A execução da pena fixada por meio da **sentença condenatória pressupõe a configuração do crime**, ou seja, a verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. É dizer, o implemento da sanção não deve ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implica negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito. (grifo nosso – Página 35).

Fala-se aqui da questão criminal exatamente por ser nesta esfera que se define o que é crime, e quem é criminoso, sendo tal questão o pressuposto para a definição do art. 1.814 do CC.

#### **4. A independência das esferas cível e criminal: uma afronta à constituição federal na perda do direito de herança estabelecido no art. 1814 do código civil**

Conforme já demonstrado no capítulo precedente, diante da controvérsia no que se refere ao limite da independência de atuação das esferas cível e criminal, cumpre-se destacar agora a tipificação das hipóteses de exclusão elencadas no art. 1814 do Código Civil, como ilícitos penais. De pronto, é importante esclarecer também que, é preciso compreender que a discussão em questão neste estudo, figura-se em razão da possibilidade de violação do princípio constitucional da presunção de inocência, quando torna-se absoluta a autonomia conferida aos referidos ramos do direito sobre um mesmo fato, considerando que a absolvição penal faz coisa julgada no cível.

Depreende-se dos artigos 121 e 138 do Código Penal que as hipóteses de exclusão de que tratam o art. 1814, I e II do Código Civil, *são de definição penal*, pois é a esfera penal que define o que é crime, dentro de uma teoria tripartida em que se define um fato sendo tipicamente penal, ilícito e culpável, dentro de um processo em que se parte de uma presunção de não culpa. Diante disso e de tudo mais já abordado neste estudo, pode-se extrair dos ensinamentos de Washington de Barros Monteiro (2011) que uma vez decididos no juízo penal a materialidade e a autoria de um crime sobre determinado fato, não haverá mais o que se questionar, ou seja, não existirá mais necessidade, ou mesmo interesse, pode-se dizer, de expor tal fato a apreciação, é justamente isso que diz também, o art. 1815-A do Código Civil.

Partindo da lógica em análise, considerando a coincidência da norma penal com a cível é necessário perceber a invisível afronta à presunção de inocência, quando se está diante de uma situação em que o herdeiro/legatário é excluído da sucessão unicamente com base no juízo cível, permitindo que uma possível absolvição posterior no juízo criminal traria uma contradição ao que foi prolatado pelo primeiro juízo, de modo que, os efeitos de uma condenação criminal já estariam sendo sofridos pelo réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Vale ressaltar que a definição de culpa, ou efeitos da formação de culpa decorrentes são, conforme a Constituição, possível apenas após o trânsito em julgado de sentença condenatória, nada sendo dito sobre sentença em outras esferas do direito.



Nesse sentido, Cavalieri Filho (2015) preceitua:

quando o juízo criminal reconhece a inexistência de crime ou do réu como sendo o seu autor, não se afigura mais possível mover ação civil tratando dos fatos julgados. (...) O fato não pode existir no Cível e inexistir no Crime; o réu não pode ser considerado o seu autor no Cível se a Justiça Criminal já declarou que ele não foi o autor. Se assim não fosse, haveria colidência de decisões, incompatível com a lógica e a justiça. Se o fato é o mesmo, repita-se, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ele seja também una. (Cavalieri 2015, p. 648, apud Costa, 2018)

É mister verificar a clareza singular do texto constitucional no que está disposto em seu art. 5º, Inciso LVII quando diz que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É clarividente que o “estado de inocência” dado pela Constituição como direito fundamental a todos os cidadãos deva ser respeitado até um momento específico, aquele da preclusão recursão tida dentro de um procedimento penal (Brasil, 1988).

Tal dispositivo fundamental deve ser lido ainda em conformidade com outro direito fundamental, disposto no mesmo art. 5º, mas agora no inciso LIV da Constituição Federal, este que impede que qualquer pessoa, cidadão brasileiro ou não, processado no Brasil, não possa perder os seus bens ou a sua liberdade sem o devido processo legal (Brasil, 1988).

Neste sentido argumentou o Min. Gilmar Mendes, lançando mão dos ensinamentos de Maurício Zanóide de Moraes (2010), em seu voto no julgamento das ADCs, 43, 44 e 53, argumentando que

Em suma, a presunção de inocência é um direito fundamental, que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. Essas são duas das três consequências determinadas pela presunção de inocência: regra de tratamento, regra probatória e regra de juízo.

Cumpra-se esclarecer que o instrumento utilizado para que se materialize a indignidade é a sentença cível proferida em ação declaratória de indignidade. Posto isso, uma parte da doutrina civilista, assim entendido dos estudos de Lima (2018), diz que a referida ação possui natureza declaratória e constitutiva, pois retroagirá até o momento de abertura da sucessão e que seu procedimento comporta contraditório e ampla defesa, razão pela qual não haveria ofensa ao estado de inocência.

Ocorre que, no âmbito penal, tem-se um debate mais aprofundado não apenas da realização do fato em si, mas da existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade, de tipicidade, algumas que não são próprias do âmbito civil do debate da questão.

Enxergando coerência nesse pensamento, cair-se-á no que esse estudo ousa chamar de conflito material de jurisdição, uma vez que, o ramo do direito material responsável por apreciar fatos delituosos, como é o caso dos incisos I e II do art. 1814 do CC/2002, é o direito penal, regulamentado pelo código penal e aplicado pela legislação processual penal, onde se materializa. Nesse sentido, conclui Lima (2023) “Justamente por não ser possível aplicar a teoria analítica do crime na verificação da imputabilidade civil, como assevera Carlos Eduardo Minozzo Poletto, faz-se necessária a investigação do fenômeno na própria ordem privada.” (p. 93)

Em que pese, o art. 935 do CC/2002 estabelecer a independência entre as esferas cível e criminal, sob a égide constitucional, no que se refere principalmente ao



princípio da presunção da inocência, os pensamentos doutrinários se confrontam, assim sendo, tem-se os posicionamentos conflitantes:

Esta posição interpreta as condutas descritas nos dispositivos legais citados como criminosas, não existindo ilícito civil sem a configuração de um fato típico, ilícito e culpável. Dentro desta assertiva, obviamente, não poderia se falar em indignidade ou em deserção sem condenação prévia por respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. (Lima, 2023, p. 93)

Além disso, infere-se ainda dos ensinamentos de Lima (2023) que “a corrente doutrinária que defende a desnecessidade da condenação penal prévia em todas as causas de exclusão sucessória não explica a opção legislativa que define expressamente que determinada natureza de crime é ensejadora da exclusão sucessória.” (Lima, 2023, p. 94) A exemplo, utiliza a segunda hipótese de exclusão disposta no art. 1814 CC/2002 e afirma que:

O art. 1.814, II, segunda parte, CC pontua que são excluídos da sucessão aqueles que incorrerem em crime contra a honra do autor da herança, de seu cônjuge ou de seu companheiro, trazendo um tratamento mais restritivo às ofensas contra o bem jurídica honra, o que pode ser explicado pelo ambiente mais subjetivo e de maior indefinição deste bem. **Assim, ignorar esta distinção é estabelecer uma interpretação ampliada não amparada na lei, fragilizando a proteção ao direito fundamental de herança de forma injustificada.** (Lima, 2023, p. 94, grifo nosso).

É importante destacar que, embora entenda-se que a declaração de indignidade cível não alcança propriamente os efeitos penais de uma condenação criminal, o que se busca demonstrar aqui é a relatividade da independência das esferas, tanto em razão de obediência hierárquica a constituição federal, que consagra o estado de inocência. Como em virtude da existência de um juízo competente e apto tecnicamente, juridicamente, doutrinariamente, legislativamente, jurisprudencialmente para apreciar os crimes dispostos no art. 1814 do CC/2002 como causas de exclusão da sucessão.

Considerando o que foi dito, é válido mencionar mais uma vez, o julgamento das ADC's nº 43, 44 e 53, de onde se extrai do voto do relator Marco Aurélio:

Não se pode potencializar o decidido, pelo Pleno, no habeas corpus nº 126.292, por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Precipitar a execução da sanção importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis. Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior.* (grifo nosso Página 30)

Embora o tema discutido não se trate diretamente do assunto explorado nesse estudo, é importante destacá-lo, para enfatizar a ideia introduzida inicialmente, no que se refere a relatividade na independência das esferas cível e criminal, sendo possível perceber que a culpa de um ilícito criminal para fins de aplicação penal, é atestada pelo trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além do exposto, é preciso compreender que, não obstante a indignidade fique adstrita à declaração para efeitos de exclusão, é preciso uma análise singular e minuciosa, pois, apesar de não abarcar os efeitos penais propriamente, atinge a esfera familiar e social desse indivíduo que não foi julgado por um juízo preparado para tal, sendo apenas “condenado civilmente” por ilícitos penais não apreciados. E



podendo, por meio desse julgamento, perder os seus bens. Nesse sentido, ao mencionar que a culpa se comprova com o alcance da preclusão maior, o ministro relator da ADC 43, sustenta que:

A execução antecipada pressupõe garantia do Juízo ou a viabilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia. **É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão.** (grifo nosso, página 30)

De modo similar, conferir autonomia absoluta à esfera cível para declarar a indignidade que se fundamenta em um ilícito penal, é fazê-lo em detrimento da presunção de inocência e da competência do juízo penal para auferir a existência de um crime e por consequência disso tudo, deixar de observar a carta constitucional. Além de que, isso leva o indivíduo a sofrer efeitos, ainda que civis, pela declaração de autoria de ato criminoso contra o titular da herança.

Diante de toda a matéria exposta no presente estudo, enfatizando a necessidade de uma percepção minuciosa e singular de cada situação real, é importante salientar também sobre o Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal nº 1.068, em que nos casos do Inciso I do art. 1814, no concernente aos crimes contra a vida, a presunção de inocência já é afastada com a condenação pelo Conselho de Sentença do tribunal do Júri, momento em que se define a sua incidência. O julgamento em questão é indispensável para a pesquisa abordada, além de o ser à prática processual em casos concretos, pois para o STF o Júri constitui direito fundamental dotado de mais importância que o princípio da presunção de inocência, bem como, ou tanto como, do código civil. Nesse sentido, percebe-se que o STF, aparenta compreender que o Júri é o órgão competente para declarar se alguém é autor ou coautor de crime contra a vida, sendo relevante frisar o homicídio doloso consumado ou tentado, que é o próprio do inciso I do dispositivo estudado.

## 5. Considerações Finais

As conclusões deste estudo apontam para a necessidade de uma maior cautela na aplicação da Ação Declaratória de Indignidade, especialmente quando esta ocorre sem uma condenação penal transitada em julgado. O conflito entre a autonomia das esferas cível e penal, se não devidamente tratado, pode comprometer direitos fundamentais, em especial o princípio da não culpabilidade. Ao mesmo tempo, é preciso considerar que a segurança jurídica demanda uma análise contextualizada da interseção entre esses ramos do direito, com vista a proteger tanto os direitos do autor da herança quanto o do herdeiro ou legatário. Este estudo reforça a importância de um equilíbrio harmônico entre a preservação dos direitos constitucionais e a eficácia das sanções no âmbito do direito sucessório

Importante se faz esclarecer que, o debate proposto não se ateve ao mérito de casos concretos, mas ao sistema jurídico processual brasileiro. Tendo sido tentado explicar as razões pelas quais compreende-se que, a autonomia conferida ao juízo cível para determinar a exclusão do direito de suceder por indignidade, é dada em detrimento de um juízo de fato e de direito competente para apreciar tais méritos.

Dentre as correntes que explicam a (des)necessidade de atuação do juízo criminal anterior ao cível, concebe-se que melhor atende os anseios de um mundo jurídico harmônico, aquela que julga pela prescindibilidade de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, para que assim, tenha-se segurança ao permitir a posterior atuação da alçada cível.



Também constitui ponto que merece destaque, um dos principais argumentos de defesa arguidos por aquele posicionamento, qual seja a aplicação do princípio da presunção de inocência. Depreende-se dessa análise, que essa é uma tese guarnecida de peso e relevância, pois ao considerá-la, aprecia-se também toda matéria necessária para concluir a predominância de um direito fundamental, ainda que por vezes seja necessário ponderá-lo.

No contexto abordado, demonstrou-se o discernimento necessário para compreender que a explanação realizada desejou, não confundir os objetivos da esfera cível e criminal, mas destacá-los e assim constatar o limite de atuação particular de cada um, com a finalidade de comprovar a necessidade da primazia de um, para segurança na atuação do outro. Nessa perspectiva, incluindo o entendimento da tese de julgamento das ADC's nº 43, 44 e 53, percebe-se novamente a prescindibilidade de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, para tornar indubitável a destituição de um direito.

É importante concretizar também que, para os efeitos do presente estudo, não se desconsidera a natureza singular das sanções impostas pelo legislador nos distintos ramos do direito. Por outro lado, no entanto, infere-se que o objeto principal desse estudo decorre de um ato ilícito que constitui objeto-causa, de uma declaração de indignidade (culpa, por assim dizer), que tem como consequência a perda de uma garantia constitucional. Tem-se que o que constitui a declaração, trata-se de um feito criminal, cuja existência em todas as suas dimensões, é perfeitamente apreciável no juízo competente para o realizar.

Além dos aspectos mencionados, é interessante evidenciar que, ao demonstrar os limites de atuação cível na declaração de indignidade, também possuía como pretensão provocar reflexão quanto as consequências não só jurídicas, como também sociais e morais, que atingem o indivíduo quando não se considera o seu estado de inocência para civilmente, declará-lo responsável por qualquer dos atos elencados no art. 1814, I e II do Código Civil, conduzindo-o ao status de culpa e lhe restringindo de participar da materialização dos laços afetivos, sem um juízo eficaz sobre o fato.

Para muito além dos aspectos meramente materiais, entende-se que o direito sucessório, também possui como causa existencial, a preservação dos laços familiares. Por esse motivo, pode-se dizer também que, a prescindibilidade da apreciação criminal com trânsito em julgado, corrobora para que se torne concreto esse fator, haja vista que desentendimentos poderiam facilmente conduzir para supostos crimes de ofensa a honra, por exemplo, que melhor seria apreciado na seara competente, evitando assim a desnecessária exclusão do indivíduo do direito que lhe cabe.

Diante do tema abordado, pode-se enxergar a independência entre as esferas cível e criminal, mas regulamentá-la pela constituição, a fim de que não seja relativizado nenhuma garantia constitucional. Além disso, compreende-se que, em que pese, o sistema jurídico seja distribuído, não há absoluta autonomia cível para dirimir questões penais, tanto pela própria matéria de fato, como pela preservação da constitucionalidade e consequente direito significativo da pessoa.

## Referências

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: < [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em 21 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 21 de junho de 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso em 21 de junho de 2024.

BRASIL, **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > Acesso em 21 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.sui-tebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.sui-tebras.com) Acesso em 21 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1235340/SC**. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Recorrentes: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Procurador-Geral De Justiça do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Joel Fagundes Da Silva E Alexandre Santos Correia de Amorim. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8480474> Acesso em 10 de setembro de 2024.

COSTA, B. C. **Os efeitos sobre a exclusão do herdeiro pela declaração de Indignidade, com fundamento no artigo 1814, inciso i do código Civil, diante da sentença absolutória do tribunal do júri popular**. Repositório Institucional UEA, Manaus-AM: 2018. Disponível em: < <http://177.66.14.82/handle/riuea/1835> > Acesso em 21 de junho de 2024.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43, 44 e 54**. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Requerente: Partido Ecológico Nacional -Pen. Relator: Ministro Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019. Disponível em:



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>  
Acesso em 10 de setembro de 2019.

GIACOMELLI, C. L. F. et al. **Direito civil: direito das sucessões**. Revisão técnica: Renato Selayaram. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade, Direito de Família e Direito das sucessões**. 9ª Edição – [Coleção esquematizado] São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIMA, V. P. et al. Limites de Cognição da Autoridade Judiciária em Processo Cível de Reconhecimento de Exclusão Sucessória de Legitimado em razão de infração penal. **Revista Científica Multidisciplinar da UniSãoJosé**, 2023.2, v. 19, nº 2. Disponível em: < <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/634> > Acesso em 21 de junho de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16ª Edição – [3ª Reimp] Rio de Janeiro: Forense, 2023.